Município de Diamante do Sul

Diário Oficial Eletrônico

Diario Oficial Assinado Eletrônicamente com Certificado Padrão ICP Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art.10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

De acordo com a Lei Municipal 137/2011

SEXTA-FEIRA, 28 DE JULHO DE 2023 Nº 1835

SUMÁRIO

Edital 06 - Homologação - 28/07/2023 2

Decreto 3059 - Regulamenta Rede de Proteção. - 28/07/2023 5

DECRETO 30602023 SUPERAVIT SUPLEMENTAR - 28/07/2023 8

Relatório de alteração orçamentária por funcional pro - 28/07/2023 10

Lei 1422 - Dispoe sobre o sistema de cultura do Município.p - 28/07/2023 11

DespesaComPessoal - 28/07/2023 36

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023
EDITAL N.º 06/2023

O Prefeito de Diamante do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas no Edital nº 01/2023, em conformidade com a Constituição Federal e demais disposições atinentes à matéria, resolve,

TORNAR PÚBLICO

1º - A homologação do resultado final do Concurso Público nº 01/2023, nos termos da legislação pertinente e das normas estabelecidas no Edital de Abertura nº 01/2023.

ACS- ALTO CASC -B HERVAL -V UNIÃO -HERVAL BON.

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
169509	MARCIO BALCEVICZ	15/11/1979	24,00	12,00	16,00	8,00	**60,00**	1º
170565	CLEVERSON FELIPE AMARAL	14/04/2000	16,00	12,00	18,00	8,00	**54,00**	2º

ACS- RIO DA ANTA - ERVALZINHO - FAZ. N S LOURDES

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
170076	DIONATAN DE FRANCA BASSANI	13/10/1990	28,00	10,00	12,00	10,00	60,00	1º
170625	MARCOS ALVES ORTIZ	21/08/1984	28,00	10,00	6,00	8,00	52,00	2º

ACS- PINHALZINHO - SERRARIA TONET

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
170408	ALLANA CRISTINA KAIBERS MORAES	01/05/2000	28,00	6,00	12,00	12,00	**58,00**	1º
170534	CHARLES DA ROCHA	03/04/1993	24,00	8,00	12,00	8,00	**52,00**	2º

CONDUTOR DE VEÍCULOS

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	PP	NF	CLASSIF.
169982	MAXUEL DE FRANCA BASSANI	09/09/1994	32,00	14,00	16,00	8,00	**70,00**	**100,00**	**88,00**	1º
169317	DENIZ GERRY PINHEIRO DOS SANTOS	20/09/1984	36,00	14,00	12,00	2,00	**64,00**	**90,00**	**79,60**	2º

DENTISTA 20 H

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
168971	SIMONE CRISTINA DA SILVA	12/04/1987	28,00	12,00	16,00	10,00	**66,00**	1º
169404	AURICK BALDWIN B. VILAS BOAS	09/04/1996	24,00	10,00	18,00	10,00	**62,00**	2º
169556	RAFAELA MIERZVA CONJUNSCKI	08/06/1998	24,00	8,00	16,00	14,00	**62,00**	3º
169728	LUIZ FELIPE KUIAVSKI LOURENCO	07/01/1999	20,00	14,00	14,00	10,00	**58,00**	4º

FARMACÊUTICO 40 H

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
169705	PIETRA SCHUCK PRESTES	17/04/1997	28,00	8,00	10,00	14,00	**60,00**	1º
170809	KALUANI TAINA VERONEZE	12/04/1996	20,00	6,00	10,00	14,00	**50,00**	2º

FISCAL DE FECHOS E ESTRADAS

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
169084	LUCIANO JOSE PEREZ	19/10/1978	28,00	10,00	16,00	12,00	**66,00**	1º
170937	LUAN HYPOLITO PINHEIRO	15/01/2006	16,00	8,00	18,00	14,00	**56,00**	2º
170921	ALESANDRO DOS SANTOS DA ROSA	01/03/1995	16,00	6,00	18,00	14,00	**54,00**	3º
169575	DANIEL DAMBROSO	04/02/1988	28,00	6,00	12,00	6,00	**52,00**	4º

GARI COLETADOR DE LIXO

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
170314	VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA	17/05/1986	36,00	14,00	18,00	14,00	**82,00**	1º
170208	EZEQUIEL DA LUZ BEIRAS	02/10/1993	36,00	14,00	18,00	12,00	**80,00**	2º
171098	CLEVERSON JOSE DE OLIVEIRA	19/03/1990	36,00	12,00	18,00	12,00	**78,00**	3º
170407	LEANDRO PIRES CARDOZO	12/05/1993	32,00	14,00	20,00	8,00	**74,00**	4º
170381	CRISTHIAN MATHEUS ANTUNES FIGUEIREDO	12/06/1995	32,00	14,00	18,00	8,00	**72,00**	5º
169893	LEANDRO JUNIOR BARATIERI	02/06/2005	28,00	10,00	12,00	4,00	**54,00**	6º

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023
EDITAL N.º 06/2023

INSPETOR DE ALUNOS

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
168889	LETICIA RODRIGUES FERREIRA	27/01/2004	36,00	8,00	16,00	12,00	**72,00**	1º
170264	TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES INACIO	18/11/1992	36,00	10,00	14,00	10,00	**70,00**	2º
170357	LUCILENE CORDEIRO DA ROCHA	23/12/1991	32,00	4,00	16,00	12,00	**64,00**	3º
170554	SARAH ANDRESSA DE ARAUJO ANTUNES	24/09/2003	32,00	4,00	16,00	12,00	**64,00**	4º
168924	JOSIELI DE PAULA MATIAS	04/02/1994	32,00	10,00	12,00	8,00	**62,00**	5º
170905	MARCOS JEAN DOS SANTOS	29/06/1993	24,00	8,00	14,00	12,00	**58,00**	6º
170175	MIRIAN BEIRAS	30/04/1995	28,00	8,00	8,00	10,00	**54,00**	7º
170866	MONICK RIBEIRO RAIMUNDO	10/10/2005	28,00	8,00	8,00	10,00	**54,00**	8º
169250	FELIPE GALINSKI CARDOSO	01/04/1995	28,00	10,00	6,00	8,00	**52,00**	9º
169147	VITORIA EDUARDA SOARES CARRIEL	15/03/2005	20,00	8,00	14,00	8,00	**50,00**	10º

MÉDICO CLÍNICO GERAL 40 H

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
170231	GABRIEL SEIJI HAYAKAWA	16/05/1994	40,00	14,00	18,00	10,00	**82,00**	1º
170972	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE	06/06/2000	36,00	10,00	14,00	18,00	**78,00**	2º
170987	FRANCIS VINICIUS BACCHINI FRANCISCO	23/02/1982	36,00	8,00	10,00	8,00	**62,00**	3º
170030	ROSANGELA NUNES RAMOS	26/10/1973	36,00	6,00	4,00	12,00	**58,00**	4º
168977	GABRIELLE DE PAULA DOS SANTOS	17/04/2003	32,00	4,00	8,00	10,00	**54,00**	5º

MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	PP	NF	CLASSIF.
168962	LUIZ PIRES CARDOSO	08/01/1972	40,00	16,00	20,00	16,00	**92,00**	**100,00**	**96,80**	1º
170926	JORGE DE OLIVEIRA	02/08/1986	40,00	16,00	20,00	14,00	**90,00**	**100,00**	**96,00**	2º
169196	HELITON RODRIGUES INACIO	16/07/1995	40,00	16,00	20,00	14,00	**90,00**	**100,00**	**96,00**	3º
169463	VALDIR DA SILVA CAIGAR	21/05/1962	40,00	14,00	18,00	16,00	**88,00**	**100,00**	**95,20**	4º
170893	JOAO EDUARDO SIQUEIRA CORREIA	01/02/2003	40,00	14,00	16,00	16,00	**86,00**	**100,00**	**94,40**	5º
169917	DANIEL JOSE LUQUINE CHAVES	01/02/1999	40,00	12,00	18,00	14,00	**84,00**	**100,00**	**93,60**	6º
169582	MARCIO CASSIANO EGGERT	18/06/1978	36,00	16,00	20,00	12,00	**84,00**	**100,00**	**93,60**	7º
169708	ANDERSON JAIR BRAND	25/05/1982	32,00	16,00	18,00	12,00	**78,00**	**100,00**	**91,20**	8º
170744	EMERSON LARA BANCK	23/11/1992	32,00	16,00	18,00	12,00	**78,00**	**100,00**	**91,20**	9º
171067	VALDINEZ DEONEL SANTOS	15/05/1993	40,00	12,00	16,00	4,00	**72,00**	**100,00**	**88,80**	10º
170448	MANOEL ALVES HARTT	21/05/1966	28,00	18,00	16,00	8,00	**70,00**	**100,00**	**88,00**	11º
170233	ARIVAL FERNANDES	11/07/1964	24,00	14,00	20,00	8,00	**66,00**	**100,00**	**86,40**	12º
170176	ALEXANDRE DE SOUZA GONCALVES	07/05/1996	36,00	14,00	2,00	8,00	**60,00**	**100,00**	**84,00**	13º
170981	FRANCIEL ALVES	22/11/1995	24,00	10,00	12,00	6,00	**52,00**	**75,00**	**65,80**	14º

OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	PP	NF	CLASSIF.
169308	ORACILDO SIQUEIRA SILVEIRA	29/08/1979	28,00	16,00	14,00	10,00	**68,00**	**100,00**	**87,20**	1º
169817	SERGIO MARQUES SUBTIL DE LARA	31/03/1991	24,00	10,00	20,00	4,00	**58,00**	**100,00**	**83,20**	2º
170380	JULIANO DE MOURA SENDOSKI	22/10/1998	36,00	16,00	16,00	12,00	**80,00**	**85,00**	**83,00**	3º
170385	CHRISTIAN GADIEL DE SOUZA	27/07/1995	28,00	16,00	18,00	10,00	**72,00**	**90,00**	**82,80**	4º
169181	DAVID ALVES ORTIZ	02/08/1986	24,00	16,00	10,00	4,00	**54,00**	**100,00**	**81,60**	5º
169453	EDSON JUNIOR NARCISO DOS SANTOS	06/10/1993	32,00	12,00	8,00	8,00	**60,00**	**85,00**	**75,00**	6º
169853	MARCOS DA CUNHA MENESES	17/08/1972	28,00	16,00	14,00	6,00	**64,00**	**80,00**	**73,60**	7º
169125	FELIPE NASCIMENTO DE OLIVEIRA	16/02/2001	24,00	14,00	10,00	8,00	**56,00**	**70,00**	**64,40**	8º

PEDREIRO

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
170899	VALDIR NESTOR DE ANDRADE	01/10/1995	32,00	16,00	20,00	10,00	**78,00**	1º
168928	ADAIR SIQUEIRA DE SOUZA	25/10/1964	28,00	8,00	10,00	6,00	**52,00**	2º
170983	JOCELIO RODRIGUES DA COSTA	04/12/1978	28,00	6,00	10,00	6,00	**50,00**	3º

PSICÓLOGO 40 H

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
170137	VIVIANE ARRUDA SANCHES	01/12/1998	24,00	10,00	16,00	12,00	**62,00**	1º

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023
EDITAL N.º 06/2023

170767	FRANCIELI MACHADO	27/09/1982	32,00	10,00	4,00	6,00	**52,00**	2º

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
169604	ANA FLAVIA RIBEIRO PILOTTO	15/04/2004	24,00	8,00	10,00	14,00	**56,00**	1º
169543	EDIVANIA SANTOS NERY	20/02/1985	20,00	12,00	12,00	8,00	**52,00**	2º

TÉCNICO EM LICITAÇÃO

INSC.	NOME	D.NASC.	CE	CG	MAT	LP	PE	CLASSIF.
169542	CRISTINA SANTOS NERI	20/01/1988	40,00	12,00	16,00	16,00	**84,00**	1º
170658	VALMIR NENEVE CARVALHO	16/02/1969	32,00	14,00	18,00	18,00	**82,00**	2º
168890	CRISTIANE CAVICHIOLI ROSSET	18/09/1994	32,00	14,00	18,00	18,00	**82,00**	3º
171093	EDIVALDO DUARTE DA SILVA	08/09/1988	24,00	12,00	18,00	16,00	**70,00**	4º
169662	ADRIANE GERALDINA DUFFEK	13/03/1989	28,00	12,00	18,00	8,00	**66,00**	5º
170290	MARISA ARBOLEIA	01/12/1990	16,00	8,00	18,00	18,00	**60,00**	6º
170321	WILLYANN JUNIOR DA SILVA	06/07/1992	20,00	10,00	20,00	6,00	**56,00**	7º
170792	EBERTON LARA BANCK	23/11/1992	28,00	6,00	10,00	8,00	**52,00**	8º
169222	LUCAS PIRES SANTETTI	19/08/2000	20,00	12,00	12,00	8,00	**52,00**	9º

* candidato autodeclarado afrodescendente.
** candidato portador de deficiência.

2º - Não houve candidato autodeclarado afrodescendente classificado.

3º - Não houve candidato portador de deficiência classificado.

Legenda:
LP – Nota obtida em Língua Portuguesa
MAT – Nota obtida em Matemática
CG – Nota obtida em Conhecimentos Gerais
CE – Nota obtida em Conhecimentos específicos
PE – Nota da Prova Escrita
PP – Nota da Prova Prática
NF – Nota Final

Na hipótese de igualdade da nota final, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:
a) tiver maior idade, dentre os candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até a data de publicação do resultado e classificação deste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003).
b) obtiver maior pontuação em Conhecimentos Específicos;
c) persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade (exceto os enquadrados na alínea “a” deste subitem).

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Diamante do Sul/PR, 28 de julho de 2023.

Darci Tirelli
Prefeito de Diamante do Sul - PR

DECRETO 30 59/2023
DATA:28/07/2023

REGULAMENTA A REDE DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL - PARANÁ.

O Prefeito Municipal de Diamante do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul.

Art. 2º A Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul, com base nas disposições legais, articula ações integradas, intersetoriais entre os serviços/instituições, para prevenir e intervir diante das situações de violação dos direitos de seus usuários.

Art. 3º A Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul tem caráter mediador, consultivo, articulador e propositivo da promoção das políticas públicas voltadas a toda a população, objetivando preservar a garantia de direitos, atender adequadamente o público, implementar mecanismos de comunicação e formalizar fluxos de encaminhamentos.

Art. 4º A Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul, constituída por serviços das políticas de educação, saúde, assistência social, bem como dos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, que por meio de seus profissionais devem articular ações no sentido de garantir os direitos dos usuários.

Parágrafo único. A Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul é uma rede Intersetorial, composta por diversas políticas públicas e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direito, não havendo hierarquia na composição e condução da mesma.

Art. 5º A estrutura da Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul é composta por:

I - Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul: composta por todos os trabalhadores que atuam nos diferentes serviços que atendem a população do Município de Diamante do Sul, conforme o art.4º deste Decreto.

II - Plenária: composta por membros presentes que prestam serviço à população do Município de Diamante do Sul;

III - Mesa Diretiva: composta por Coordenador (a), Vice coordenador (a) e Secretário (a).

Art. 6º A função de membro da Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul, é considerada de interesse público relevante, não será remunerada, devendo o representante prestar informações sobre as demandas e encaminhamentos da Rede de Atenção e Proteção

Social de Diamante do Sul, aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias.

Art. 7º A Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul poderá elaborar documentos e/ou instrumentos que facilitem a comunicação, orientação e encaminhamentos realizados entre os serviços, respeitando os protocolos e fluxos internos de cada serviço.

Art. 8º A Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul poderá a qualquer tempo elaborar, alterar ou extinguir seus instrumentais.

Art. 9º Os instrumentais e/ou documentos serão discutidos e elaborados pelo Rede de Atenção e Proteção Social, e apreciados pela Plenária Geral da Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul.

Art. 10. A Ficha de Referência e Contra referência é instrumento de comunicação e encaminhamento, referendada pelos Conselhos Municipais, sendo vedada sua alteração sem prévia análise da Rede de Atenção e Proteção Social de Cascavel.

Art. 11. Os protocolos e fluxos da Rede são instrumentos de organização e padronização dos encaminhamentos entre os serviços de cada política, os quais poderão ser elaborados e/ou extintos conforme a demanda apresentada pela Rede de Atenção e Proteção Social de Diamante do Sul.

Art. 12. A composição da Rede de Atenção e Proteção Social do município de Diamante do Sul se dará pelos seguintes integrantes:

- **Secretaria Municipal de Assistencia Social**
  Danielli Morais Borssi- Assistente Social do Orgão Gestor
  Edina Campanholi de Souza- Psicóloga do CRAS

- **Secretaria Municipal de Educação**
  Ildice Braun Neri- Secretaria Escolar da Secretaria Municipal de Educação
  Ana Nogueira da Luz- Pedagoga da Secretaria Municipal de Educação
  Cleonice Euzebio da Rocha Carvalho

- **CMEI Anjo da Guarda**
  Maria Salete de Andrade- Diretora

- **CMEI Criança Feliz**
  Ana Nogueira da Luz- Diretora

- **Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho**
  Vera Lucia Tomazi- Diretora
  Sueli dos Santos Cegoski- Pedagoga

- **Escola Municipal Cecilia Meireles**
  Neri Borssi- Diretor

- **Colégio Estadual Osorio Duque Estrada**
  Celso Nepomoceno- Diretor
  Janaina Lech Batista- Pedagoga

- **Colégio Estadual Raios do Saber**
  Cleide Regina Bosetti Tonet –Diretora
  Catry Pluciski-Pedagoga

- **Colégio Estadual Irma Rodrigues da Cruz**
  Clovis Ângelo Baratieri- Diretor
  Luzia Subtil Lara Oliveira-Pedagoga

- **Conselho Tutelar**
  Rosana Pazetto da Silva Assoni
  Leila Adriana da Luz

- **Unidade Básica de Saúde Urbana**
  Keilla Pereira de Azevedo- Assistente Social
  Julyane Pilotto de Paula Colet- Enfermeira

- **Unidade Básica de Saúde Interior**
- Geonice Liber Baratieri- Enfermeira
  Polyana Bruna Assoni- Nutricionista

- **Assistente de Município- Núcleo Regional de Educação**
  Maria Celia Gaspar Risso

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Diamante do Sul, 27 de julho de 2023.

Darci Tirelli
Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 3060/2023

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO DE 2023 DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 1.397 de 26 de dezembro de 2.022, (LOA - Lei Orçamentaria anual).

.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município de Diamante do Sul, Estado do Paraná, para o ano 2023, destinados ao suporte das despesas a ser realizada com recursos oriundos de Saldos Financeiros não comprometidos do Exercício Anterior **no valor de R$ 10.736,77 (Dez mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos),** para atender despesas no seguinte órgão e Dotação Orçamentária:

07 – Secretaria de Saúde

07.002 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.1001.2-038 –Programa Atenção Primária em Saúde - APS

(1600) 3.1.90.13.00 – Contribuições Patronais..... R$ 10.736,77

Fonte: 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde.

Total.....R$ 10.736,77

Art. 2º - Para cobertura do referido Crédito Adicional Suplementar previsto no Art. Anterior, serão utilizados recursos de superávit das seguintes fontes de recursos:

Superávit

3 – 494 – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos em Saúde.....R$ 10.736,77

Total.....R$ 10.736,77

Art. 3º - Fica alterado simultaneamente o Plano Plurianual 2022 – 2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 e o cronograma de desembolso, na programação financeira no que for necessário para a implementação da suplementação.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, EM 27 DE JULHO DE 2023.

DARCI TIRELLI
Prefeito Municipal

Município de Diamante do Sul - 2023

Relatório de alteração orçamentária por funcional programática

Lei/Ato nº 3187 - Decreto nº 3060/2023 de 27/07/2023		Escopo	Nº	Ano
Autorização: 3039	Lei ordinária	Lei Orçamentária Anual - LOA	1397	2022

Crédito adicional	Recurso do crédito adicional	Previsto	Realizado
Suplementar	Superávit Financeiro	10.736,77	0,00
Suplementar	Superávit Financeiro	0,00	10.736,77

Despesa

07	SECRETARIA DE SAUDE	Acréscimo	10.736,77
07.002	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Abertura	
10.301.1001.2038	PROGRAMA ATENÇÃO PRIMARIA EM SAUDE - APS	Superávit Financeiro Vinculado	
3.1.90.13.00.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		
1600 00494	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		

Crédito adicional: Suplementar **Recurso do crédito adicional:** Superávit Financeiro

Resumo acumulado	Recurso do crédito adicional	Tipo de alteração	Previsto	Realizado	
Suplementar	Superávit Financeiro	Acréscimo	10.736,77	0,00	#
Suplementar	Superávit Financeiro	Acréscimo	0,00	10.736,77	#

Diário Oficial Eletrônico - Município de Diamante do Sul - Edição Nº 1835 - 28/07/2023.
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200- 2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

PROJETO DE LEI DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

LEI Nº 1422/2023

DATA: 28/07 /2023

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Diamante do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito do Município de Diamante do Sul, Estado do Paraná sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Diamante do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Diamante do Sul.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Diamante do Sul.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - livre criação e expressão, o livre acesso, livre difusão, livre participação nas decisões de política cultural;

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Diamante do Sul, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser, estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiras e responsáveis pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

VI - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

a) Conselho Municipal da Cultura;

b) Conferência Municipal da Cultura;

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

c) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais – SIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus – SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da Educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura –é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

l- Instituto;

II – Fundação;

III - outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal da Cultura – CMC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades cor- relatas com as suas atribuições.

Art. 37. À Secretaria Municipal de Educação e Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal da Cultura e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal da Cultura;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA – CMC

Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal da Cultura – CMC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal da Cultura – CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal da Cultura – CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal da Cultura – CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal da Cultura– CMC deve contemplar a representação do Município de Diamante do Sul, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal da Cultura será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – O secretario Municipal da Educação e Cultura;

II – 2 (dois) membros um titular e um suplente escolhido pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 04 (quatro) membros sendo dois titulares e dois suplentes da sociedade civil e, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§ 1º. Os integrantes descritos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Diamante do Sul para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura, convocada pelo Prefeito Municipal e regulamentada, por meio de portaria e ou decreto, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Serão considerados eleitos, os 04 (quatro) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares.

§ 4º. Havendo a necessidade, o COMCULT criará Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho, de caráter temporário, com o objetivo de fornecer subsídios para a tomada de decisão nos temas específicos, transversais ou emergenciais.

§ 5º. O Conselho contará com um Secretário Executivo a ser escolhido dentre seus membros, pela Presidente do Conselho.

Parágrafo único. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.

§ 6º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 7º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 8º O Presidente do Conselho Municipal da Cultura é detentor do voto de Minerva.

Art. 41. O Conselho Municipal da Cultura é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas da Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal da Cultura, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacionais e Estaduais de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMC.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais da Cultura, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal da Cultura – CMC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal da Cultura – CMC.

Art.43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art.44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal da Cultura – CMC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal da Cultura – CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal da Cultura. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema de Informação da Cultura Estadual – SIC- Cultura;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve-se e atualiza o Plano Municipal da Cultura.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;

VI - resultados e impactos esperados;

VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Diamante do Sul:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Diamante do Sul e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal da Educação e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMC.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infra-estrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal da Cultura – CMC.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução; e

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA CULTURA – SIC

Art. 64. Sistemas de Informação da Cultura

O Portal da Cultura (SIC – Sistemas de Informações Culturais) é composto de um conjunto de sistemas negociais da cultura interligada por uma base única de cadastros agrupados em categorias, que são comuns a todas as áreas e setores da Secretaria Estadual de Cultura. Os sistemas de base são:

- **Agentes Culturais:** Comunidade relacionada a todas as áreas da cultura + administração das esferas administrativas, cada um categorizada de acordo com o seu perfil.
- **Regionalização Física:** Relação de municípios locais e de fora do Estado, para catálogo de contatos (nacionais e internacionais da cultura). No que diz respeito à regionalização Estadual, existe a integração com o geoprocessamento.
- **Regionalização Política:** Mapeamento político das regionais e macrorregionais de cultura.
- **Estruturas de Segurança:** Além da segurança normal de acesso de usuários, esta estrutura representa o nível de controle de acesso a registros, módulos e sistemas do portal.
- **Controle de Módulos do Portal:** É o controle que monta quais os módulos em que o usuário terá apresentado em sua tela de acesso aos sistemas administrativos.

Alguns dos sistemas classificados como negociais dentro do portal são:

- **Atividades Culturais:** este módulo representa as atividades culturais que temos programado para cada município do Estado. Nele, cada município divulga os eventos que acontecem e são ligados à cultura.
- **Bibliotecas:** É um sistema externo chamado Pergamum, o qual faz a consulta a todas as bibliotecas do Estado, como num sistema estadual de bibliotecas. Ele permite a pesquisa de um tópico em uma determinada biblioteca como também realiza a pesquisa em todas as bibliotecas integradas do sistema.
- **Equipamentos Culturais:** São espaços culturais existentes no Estado e cadastrados no Portal. Cada município descreve os espaços que possui, possibilitando a realização de eventos culturais a partir das características de cada espaço. Estes espaços são classificados de acordo com o seu tipo como, por exemplo, salas de exposição, cinemas, galerias de arte, ateliês, museus etc.
- **Conselho Estadual de Cultura:** este módulo ainda está em concepção de algumas funcionalidades relacionadas ao conselho, porém, nesta primeira fase tem a função de integrar a comunidade com o conselho de cultura, através de um formulário para que a população envie a sua sugestão para avaliação e discussão nas reuniões do conselho estadual de cultura, organizada por temas dentro das áreas culturais.
- **Incentivo à Cultura:** é o módulo onde os artistas, produtores, responsáveis pela restauração de patrimônio, pessoas ligadas às manifestações culturais populares colocarão suas propostas de projetos para execução, após aprovação de um comitê técnico e um conselho de cultura. Este módulo proporcionará a execução de obras e apresentações artísticas que beneficiarão toda a população do Estado.
- **Gestão Municipal de Cultura:** como num portal de transparência, este módulo apresenta por município como está toda a parte referente à administração da cultura no município. São diversos assuntos relacionados a administração publica listados neste módulo, como por exemplo a infraestrutura disponibilizada para a área de cultura, o número de pessoas responsáveis no município, o perfil, atividades e objetivos da gestão de cada secretaria de cultura, bem como números relacionados à gestão.
- **Museus:** chamado Pergamum Museus este sistema realiza a busca por obras de arte dentro do sistema estadual de museus. A partir de uma pesquisa (Picasso, por exemplo) o sistema vai trazer como resultado todos os museus onde são encontrados obras ou referências a este artista.
- **Patrimônio Cultural:** Aqui neste módulo estão relacionados todos os bens (patrimônios) culturais do Estado do Paraná, sejam eles de ordem arqueológica ou natural (como a serra do mar, por exemplo), de ordem material ou de ordem imaterial. Além disso, também encontramos nele cadastradas fotos históricas de lugares dentro

os municípios e registro histórico, como todo o conhecimento relativo à história de surgimento dos municípios do Estado. Além disso, também estão relacionados os bens de ordem material (como edificações, vestimentas, documentos antigos) e os tombamentos relacionados a estes bens, como também os bens de conhecimento (imaterial) como as lendas contadas no Estado, a culinária regional, as danças típicas, enfim, todo o conhecimento herdado de gerações desde a época mais antiga.

O Portal está sendo concebido e desenvolvido desde o primeiro semestre de 2011 e ainda conta com mais módulos a serem desenvolvidos. Estes módulos terão a função de sistematizar alguns processos na parte do negócio Cultura como também na parte relacionada a administração interna.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 65. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 66. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 67. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 68. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 69. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal da Cultura consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 70. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 71. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 72. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 73. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal da Cultura com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 74. O Fundo Municipal da Cultura–FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 75. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura–FMC.

Art. 76. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contra - partida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal da Cultura.

Art. 77. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 78. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal da Cultura.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 79. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 80. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 81. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 82. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal da Cultura.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. O Município de Diamante do Sul deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 84. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Diamante do Sul em 28 de julho de 2023.

Darci Tirelli

Prefeito Municipal

Diário Oficial Eletrônico - Município de Diamante do Sul - Edição Nº 1835 - 28/07/2023.
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200- 2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2022 A JUNHO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	60.504,97	63.218,46	61.078,69	60.527,10	60.527,10	89.362,98	66.141,28	61.226,10	64.216,39	62.183,75	80.771,57	68.270,50	798.028,89	0,00
Pessoal Ativo	60.504,97	63.218,46	61.078,69	60.527,10	60.527,10	89.362,98	66.141,28	61.226,10	64.216,39	62.183,75	80.771,57	68.270,50	798.028,89	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	50.004,11	52.570,78	50.478,26	50.022,40	50.022,40	73.853,71	54.955,06	50.600,09	53.071,40	51.391,54	66.753,37	56.421,91	660.145,03	0,00
Obrigações Patronais	10.500,86	10.647,68	10.600,43	10.504,70	10.504,70	15.509,27	11.186,22	10.626,01	11.144,99	10.792,21	14.018,20	11.848,59	137.883,86	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11, EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	60.504,97	63.218,46	61.078,69	60.527,10	60.527,10	89.362,98	66.141,28	61.226,10	64.216,39	62.183,75	80.771,57	68.270,50	798.028,89	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	24.695.925,81	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
(-) Recursos destinadas ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	24.695.925,81	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	798.028,89	3,23%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.481.755,55	6%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.407.667,77	5,7%

Diário Oficial Eletrônico - Município de Diamante do Sul - Edição Nº 1835 - 28/07/2023.
Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200- 2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2022 A JUNHO/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	07/2022	08/2022	09/2022	10/2022	11/2022	12/2022	01/2023	02/2023	03/2023	04/2023	05/2023	06/2023	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.333.579,99	5,4%

LUIZ CARLOS TIRELLI
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO

ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT
CONTROLADOR INTERNO

JOAO PAULO ANDREIV
CONTADOR

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ CARLOS TIRELLI
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO PAULO ANDREIV
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO